



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **Palácio Votura**

Rua Humaitá. 1167 – Centro- PABX (19) 3885-7700  
CEP. 13339-140 – Indaiatuba – SP

### **PROJETO DE LEI N° /2020**

**“RESERVA 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES DE MORADIA DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reservados 5% (cinco por cento) das unidades de moradia às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados exclusivamente com recursos próprios do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Para pleitear o benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

- I - ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos;
- II - não possuir bem imóvel em seu nome
- III - não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;
- IV - estar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;
- V - residir no Município de Indaiatuba nos últimos 5 (cinco) anos;

**Art. 3º.** A comprovação da violência doméstica e familiar será feita mediante: apresentação de Boletim de Ocorrência, expedido por distrito policial; relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência

doméstica e familiar; ou sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab Pucinelli, aos 5 de outubro de 2020



**CÉLIO MASSAO KANESAKI**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). A proposta estabelece critérios para comprovação da violência doméstica e familiar: apresentação de Boletim de Ocorrência, expedido por distrito policial; relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar; ou sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário. A Intenção da medida é garantir a essas vítimas mais oportunidades, uma vez que, o ciclo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, sobretudo porque as mulheres, na maioria das vezes, estão totalmente dependentes economicamente de seus parceiros violentos, incluindo o sustento dos seus filhos e a moradia. Assim, pelo fato de possuírem filhos, acabam se submetendo a maus tratos para não deixar seus descendentes sem a proteção de um teto onde morar. Portanto, a garantia de cotas habitacionais é um primeiro passo para quem quer sair do ambiente violento e muitas vezes não têm para onde ir.

Plenário Joab Pucinelli, aos 5 de outubro de 2020



**CÉLIO MASSAO KANESAKI**  
Vereador